



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.441
(26.11.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25	
ASSUNTO	:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2013
INTERESSADO	:PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
RELATOR	:DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. DIRETÓRIO REGIONAL. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO, COM PERDA. RECEBIMENTO. NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 18, CAPUT, E 28, III, RES. TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas anuais do Diretório Regional do Partido da Causa Operária (PCO) em Alagoas, atinentes ao exercício 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Prestação de Contas, instaurado de ofício, em face da omissão do Partido da Causa Operária (PCO) – Órgão de Direção Regional em Alagoas do dever de prestar as contas anuais do exercício financeiro de 2013.

O Partido Político não apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, contrariando o disposto nos artigos nºs 32 da Lei nº 9.096/1995 e 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em face da omissão, os presentes autos foram instaurados e se buscou a notificação do Órgão de Direção Regional, por intermédio de Oficial de Justiça *ad hoc*, valendo-se dos endereços constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.328/2010, para que as contas fossem prestadas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Porque permaneceu inadimplente, o Partido Político foi nova e regularmente notificado, desta feita por meio de edital, a teor do disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.328/2010, para que prestasse as contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, porém, decorreu *in albis* o prazo para apresentação das contas munidas de documentos e justificativas (certidão de fl. 13).

O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, opinou pelo julgamento de não prestação das contas porque o Partido deixou de apresentar, de maneira injustificada, documentação essencial para análise da Justiça Eleitoral, com decretação da suspensão, com perda, do recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período em que permanecer a omissão (fl.18/19).

Devido à entrada em vigor de novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), que tem aplicação ao presente caso no concernente a suas regras processuais, por força do art. 67, § 1º, abaixo transcrito, foi determinada a citação do Órgão de Direção Regional e de seus dirigentes para que apresentassem justificativas no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 30, inciso IV, da referida Resolução.

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Entretanto, conforme se infere das certidões de fls. 28, 31 e 34, respectivamente, não se obteve êxito em localizar a sede do Órgão de Direção Regional do Partido da Causa Operária (PCO) em Alagoas e os responsáveis pela agremiação partidária, os senhores Alexandre Gallo, Presidente, e Márcio Fernandes Pereira, Secretário de Finanças.

Frustradas as diversas tentativas de notificação do Órgão de Direção Regional do Partido e de seus dirigentes, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para a adoção do procedimento descrito no art. 30, inciso VI, alínea “a”, da Res. TSE nº 23.432/2014.

A unidade de Controle do TRE/AL, por intermédio do Parecer nº 11/2015 (fl. 38), informou que: a) os extratos bancários eletrônicos, referentes ao exercício de 2013, não foram disponibilizados pelas instituições financeiras; b) com o advento da referida resolução, os recibos de doações passaram a ser exigidos a partir do exercício de 2015; e c) o Diretório Nacional do PCO não repassou para o Diretório Regional em Alagoas recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, conforme informações extraídas no Portal do TSE.

Depois da manifestação técnica da COCIN, o Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, ponderou que “em que pese as certidões de fls. 28, 31 e 34 atestem a impossibilidade de notificação dos dirigentes partidários, verifica-se à fl. 12 que o Partido foi intimado por Edital para apresentar suas contas e não se manifestou”.

Ressaltou, ainda, “ser de responsabilidade da agremiação partidária manter atualizado seu cadastro junto à Justiça Eleitoral”, para ao final pugnar pelo julgamento das contas do PCO, relativas ao exercício financeiro de 2013, como não prestadas, e pela aplicação ao Partido e a seus dirigentes, das cominações previstas no art. 47, *caput* e §§ 2º e 3º, da Res. TSE 23.432 (fls. 42/44).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Versam os autos sobre a omissão de prestar contas pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido da Causa Operária (PCO), relativas ao exercício financeiro de 2013.

O Partido Político não apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, contrariando o disposto nos artigos nºs 32 da Lei nº 9.096/1995 e 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e mesmo devidamente intimado para apresentá-las ficou-se inerte (fl.12).

Destaque-se que foram realizadas diversas tentativas de notificação tanto do Órgão de Direção Regional em Alagoas do PCO quanto de seus dirigentes constituídos (fls. 13, 28, 31 e 34), por oficial de justiça *ad hoc* e por edital, valendo-se dos endereços registrados pelo Partido, porém sem êxito.

De ressaltar, por pertinente, que os partidos políticos têm o dever de manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido, a teor do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.328/2010.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 42/44, pugnou pela aplicação ao Partido e a seus dirigentes das cominações previstas no art. 47, *caput* e §§ 2º e 3º, da Res. TSE 23.432 (fls. 42/44), como sanção decorrente do julgamento das contas NÃO PRESTADAS do PCO, relativas ao exercício financeiro de 2013, contudo, **julgo que esse regramento não se aplica ao caso em exame**. Explico!

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido, esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

O novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Conforme ensina Francisco Amaral¹ “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

¹AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de omissão do dever de prestar contas do PCO devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014, como pretende o Ministério Público Eleitoral.

Pois bem, como cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, diante da omissão do partido PCO quanto à apresentação das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013, é notadamente cabível o julgamento das contas como não prestadas, fato que acarreta ao Partido, bem como aos seus dirigentes, as penalidades previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - (...);

II - (...);

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissos - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido da Causa Operária – PCO, referente ao exercício financeiro de 2013, e determino a **SUSPENSÃO, COM PERDA**, do repasse de novas quotas dos recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, porventura destinadas Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido da Causa Operária – PCO, até a devida e necessária regularização da situação.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-57.2015.6.02.0000, CLASSE 25

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Político, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do Partido da Causa Operária – PCO;

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 36-57.2015.6.02.0000

Prot. 3.553/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/11/2015 (SESSÃO Nº 87/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Regional do Partido da Causa Operária (PCO) em Alagoas, atinentes ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.441, de 26/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de novembro de 2015.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11441 foi conferido(a) na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 211, em 27/11/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 27/11/2015.

Luciano Apel